



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
GABINETE
SCS QUADRA 9 - 6º ANDAR - EDIFÍCIO PARQUE CIDADE CORPORATE - ASA SUL -
BRASÍLIA/DF CEP 70.308-200 - TELEFONE: (61) 3311-7328 / 3311 7204

PARECER n. 004/2014/GAB/ASJUR-SAC/CGU/AGU

NUP: 00055.002482/2014-19

INTERESSADA: Companhia Aeroportuária Campos Gerais – CACG

ASSUNTOS: Outorga de Autorização (Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012)

EMENTA:

I - Solicitação de outorga para construção e exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Aeroporto Internacional de Campos Gerais”, situado no Município de Palmeira-PR, apresentado pela sociedade empresária Companhia Aeroportuária Campos Gerais – CACG;

II – Procedimento de Autorização. Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012. Art. 3º, §1º. Necessidade de comprovação de direito real por parte da pessoa interessada. “Memorando de Entendimentos”. Caráter meramente obrigacional. Ineficácia do documento para fins do art. 3º, §1º, do mesmo Decreto. Direitos Reais. Art. 1.225, CC. Rol Taxativo. Prosseguimento do processo administrativo para fins de outorga de autorização. Impossibilidade.

III – Plano de Negócios da Requerente. Incompatibilidade com o processamento das atividades permitidas pelo art. 2º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012. Recomendações.

Senhor Chefe da Assessoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

1. O Departamento de Outorgas – DEOUT da Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil – SPR, desta Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República – SAC-PR, encaminha a esta Assessoria Jurídica – ASJUR, por intermédio do Despacho nº 162/2014/DEOUT

/SPR/SAC-PR, de 29 de agosto de 2014, consulta contendo pedido de análise quanto ao preenchimento, por parte do requerente, dos requisitos normativos necessários ao deferimento, mediante autorização, nos termos do Decreto nº 7.871/2012, visando obter outorga da União para a implantação e exploração do futuro aeródromo civil público denominado “Aeroporto Internacional dos Campos Gerais”, situado no Município de Palmeira-PR.

2. No caso a ser analisado, vindica a área técnica do DEOUT que esta Assessoria Jurídica examine a validade da documentação apresentada pela “Companhia Aeroportuária Campos Gerais – CACG” para fins do disposto no art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012, de forma a prosseguir com o processo voltado à concessão de outorga em favor da requerente.

3. Importa relatar os seguintes documentos que compõem a instrução processual:

a. Carta s/nº assinada pelo presidente da Companhia Aeroportuária Campos Gerais – CACG, direcionada ao Ministro-Chefe da SAC-PR, requerendo outorga de autorização para a “*construção e exploração do Aeroporto Internacional dos Campos Gerais, situado no Município de Palmeira-PR, Comarca do Lago, Margem Direita PR 151, Km 17 (...), coordenadas Longitude 50º04’0,306” W Latitude 25º18’18.792” S*” – fls. 01;

b. Formulário padronizado do DEOUT para “Solicitação de Outorga para Exploração de Aeródromo Civil Público por meio de Autorização”, devidamente assinado pelo presidente da CACG, datado de 18 de agosto de 2014 – fls. 02;

c. Estatuto Social da CACG, datado de 12 de abril de 2012 – fls. 03/10;

d. Tela de inscrição da CACG no CNPJ e documento pessoal do seu presidente – fls. 11/12;

e. Ata da Assembleia Geral Ordinária de constituição da CACG, datada de 12 de abril de 2014 – fls. 13/15;

f. “Autorização”, datada de 4 de setembro de 2013, conferida por pessoas físicas (família SABATKE) para que a CACG procedesse a um pedido de autorização prévia junto à Agência Nacional de Aviação Civil, na forma da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010, para consultá-la formalmente a respeito da possibilidade de construção do Aeroporto Internacional de Campos Gerais, na área em que indica – fls. 16/17;

g. “Autorização”, datada de 22 de abril de 2013, conferida por pessoas físicas (família GORTE) para que a CACG possa “divulgar o projeto junto a órgãos ambientais, aeronáuticos, municipais, estaduais e federais” – fls. 18/21;

h. Autorização Prévia conferida pela ANAC, na forma da citada Resolução nº 158/2010 (Ofício nº 40/2014/SAI/ANAC, de 20 de fevereiro de 2014), para que a CACG construa o “Aeroporto Internacional de Campos Gerais” – fls. 22;

i. Ofício nº 848/OACO/21493, de 23 de julho de 2014, do Segundo Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo, comunicando ao Diretor Presidente da CACG quanto à aprovação do projeto de construção do “Aeroporto Internacional de Campos Gerais”, para fins do disposto na ICA nº 11-3, de 31 de agosto de 2012, ressaltando, porém, providências adicionais – fls. 23/24;

j. Plano de Negócios, documentos relacionados ao empreendimento da CACG e mídia em CD-ROM para a apresentar “o maior e mais moderno aeroporto de cargas da América do Sul”, que será implementado na região dos Campos Gerais, a 75 Km de Curitiba (fls. 27/134);

k. Despacho nº 162/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 29 de agosto de 2014, remetendo os autos para a análise desta Assessoria Jurídica, reportando-se à exigência prevista no art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012, consultando se os documentos apresentados preenchem os requisitos normativos para o deferimento do pleito – fls. 136;

l. Memorando nº 041/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR, de 1º de outubro de 2014, informando encaminhamento, por e-mail, de documentos adicionais para a instrução processual – fls. 139 e 140/155, dentre eles:

- i. “Memorando de Entendimentos” entre a CACG e a “Família SABATKE” – fls. 141/147;
- ii. “Memorando de Entendimentos” entre a CACG e a “Família GORTE” – fls. 148/155;

m. Os documentos referidos nas alíneas “l.i” e “l.ii” anteriores foram autenticados e encaminhados pela Carta s/nº de 3 de outubro de 2014 (fls. 157), e juntados, respectivamente, às fls. 176/188 (procurações às fls. 189/197), e 158/171 (procurações às fls. 172/175).

4. Cumpre registrar que estes autos foram redistribuídos a este parecerista em 13/10/2014, em razão de superveniência de férias da parecerista originariamente designada, passando-se a análise apenas na presente data em razão de pleitos prioritários desta Secretaria.

5. É o suficiente relatório.

II – ANÁLISE

6. A pretensão exercida em face desta SAC-PR visa obter autorização federal para a implantação, construção e exploração de aeródromo civil público, cuja modalidade encontra-se legalmente prevista no art. 36, IV, do CBA (Lei nº 7.565/86), *verbis*:

Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutico:

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

- I - diretamente, pela União;
- II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;
- III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;
- IV - por concessão ou **autorização**.

(...)

§5º Os aeródromos públicos, enquanto mantida a sua destinação específicas pela União, constituem universidades e patrimônios autônomos, independentes do titular do domínio dos imóveis onde estão situados (artigo 38).



7. Não obstante a previsão legal dessa modalidade de exploração de aeródromos civis públicos desde 1986 (art. 36, IV, 2ª figura, do CBA), o fato é que, até antes da publicação do Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, o setor ressentia de um instrumento de política pública atualizado com a realidade setorial, capaz de traçar os contornos regulatórios mínimos para uma ideal conformação dessa modalidade de outorga, o que somente se tornou possível após a edição do referido Decreto federal.

8. De sua análise, vê-se que o intento da União, ao regulamentar a modalidade de outorga em comento por intermédio do Decreto nº 7.871/2012, não foi de estabelecer uma ampla liberdade de exploração de serviços de infraestrutura aeroportuária pública, **mas sim limitada a determinados serviços e com características próprias**. Da análise da norma, podemos elencar algumas características dessa modalidade de outorga:

a. **Limites de operação de serviços aéreos (arts. 2º e 6º):** o interessado na exploração desse serviço por intermédio de autorização somente poderá processar “serviços aéreos privados, de serviços aéreos especializados e de táxi-aéreo”, conforme definições constantes do CBA. Destarte, excluído está, dentre os serviços processados pelos aeródromos autorizados, o de transporte aéreo regular de pessoas e cargas, remanescendo este ainda sob a exploração da União: pela INFRAERO (art. 36, II, CBA), pelo Comando da Aeronáutica – atividade atípica (art. 36, I, CBA), ou por delegação a Estados e Municípios (art. 36, III, CBA);

b. **Caráter público da utilização da infraestrutura aeroportuária (art. 9º):** em conformidade com o art. 37 do CBA, o aeródromo público autorizado pode ser utilizado por qualquer aeronave, sem distinção de propriedade ou nacionalidade, desde que assumam o ônus da utilização e observada a limitação imposta pelo art. 2º do Decreto nº 7.871/12, salvo casos de restrição por tipo aeronave ou serviços aéreos, operacionais ou de segurança, vedada a discriminação de usuários;

c. **Comprovação de titularidade do imóvel referente ao sítio aeroportuário (arts. 3º, §1º e 7º):** verifica-se que o modelo federal de exploração aeroportuária por autorização não dispensa o requerente da comprovação de existência da segurança jurídica necessária quanto aos aspectos da estabilidade, consistência e garantia da relação de direito real, a qual recai sobre o imóvel onde será exercida a atividade regulada pelo Estado. Isto decorre de fundamentos jurídicos existentes em princípios presentes no direito registral imobiliário brasileiro, dentre os quais o da publicidade, especialidade, presunção, fé pública e da inscrição, que asseguram à União a outorga de exploração de serviços de infraestrutura aeroportuária em imóvel desembaraçado com relação ao aspecto patrimonial. Em linhas gerais, no direito registral pátrio, a regra é que apenas os imóveis devidamente inscritos em Cartório de Registro de Imóveis podem ser objeto de constituição ou transmissão de direitos reais que lhes recai (art. 1.227, CC);

d. **Consulta de capacidade do espaço aéreo (art. 3º, §2º):** o Departamento de Controle do Espaço Aéreo – DECEA, órgão do Comando da Aeronáutica, deverá ser consultado acerca da viabilidade da autorização da exploração do aeródromo civil público, dentre as questões afetadas à sua competência institucional;

e. **Autorização vinculada (art. 3º, §3º):** a SAC-PR poderá indeferir por razão de interesse público relevante, sempre mediante fundamentação. Ao contrário do que se possa

12. Contudo, antes de adentrar-se por este mérito, anota-se que as duas “Autorizações” constantes de fls. 16/17 e 18/21 prestam-se à Autorização Prévia de “Construção” de aeródromos, a cargo da ANAC, na forma da Resolução ANAC nº 158, de 13 de julho de 2010, não havendo, assim, qualquer relação de vinculação ou prejudicialidade para a “Outorga” de autorização, procedimento este de competência da SAC-PR, na forma do art. 24-D, inciso IV, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. Tanto é assim que a própria Autorização já concedida pela Agência se reporta à necessidade de obtenção da Outorga de Autorização perante a SAC-PR (item 4, fls. 22).

13. Voltando-se para a análise das regras dispostas pelo Decreto nº 7.871/12, infere-se, pela documentação apresentada, que a requerente Companhia Aeroportuária Campos Gerais – CACG apresentou, como documentação que ampara o seu pedido, “Memorando de Entendimentos” entre a referida companhia e as famílias “SABATKE” e “GORTE”, as quais seriam proprietárias de Glebas de terras rurais da “Fazenda Dona Mathilde” (fls. 161, item “(i)” e 177, item “(i)”).

14. Previamente ao referido documento, teriam as partes celebrado “Protocolo de Intenções e Acordo de Confidencialidade”, considerando que ambas teriam interesse em realizar uma transação em que os imóveis dessas famílias seriam transferidos à CACG, liquidando-os parcialmente em dinheiro, e parcialmente em permuta por ações desta mesma companhia.

15. Assim, a CACG pretende participar com as referidas famílias GORTE e SABATKE de uma composição societária a qual inicialmente se aperfeiçoaria mediante a formação de “Holdings Imobiliárias”, pela qual passarão a integrar, na forma descrita por Acordo de Sócios, o futuro patrimônio societário mediante integralização de imóveis e divisão social em quotas. Ao menos isto é o que se parece confirmar também da modelagem jurídica descrita do Plano de Negócios – fls. 35.

16. Tem-se, ao que me parece, uma modelagem jurídica formatada tendo-se em mira a conjugação de interesses comuns, qual seja, o sucesso do empreendimento de construção do “Aeroporto Internacional de Campos Gerais”, em que participam deste processo as famílias GORTE e SABATKE, com os respectivos patrimônios imobiliários, e a CACG, como investidora de todo o processo voltado ao sucesso do negócio.

17. Sobre essa conformação negocial, apenas registro que, em que pese considerá-la oportuna aos empreendimentos em geral, na medida em que visa resguardar interesses comuns sem relegar o risco do negócio, não pode esta Assessoria Jurídica abster-se de orientar-se a respeito do pleito posto a exame desta SAC-PR **nos exatos termos** dispostos pelo Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, em razão do postulado do princípio da legalidade estrita.

18. Voltando-se, assim, às regras do Decreto nº 7.871/12, quanto ao imóvel de sítios aeroportuários de aeródromos com exploração autorizada pela União, reiteramos o que dispõe o art. 3º, §2º, para análise da questão:

Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE AUTORIZAÇÃO

Art. 3º Os interessados requererão a autorização para exploração de



imaginar, nota-se, portanto, típica atividade administrativa cuja análise tem, como regra, o deferimento do pedido do interessado, salvo hipóteses em que a Administração identifique motivos reais para o seu indeferimento. Em suma, cumprido os requisitos legais e regulamentares, defere-se o pedido em favor do interessado;

f. Concessão da autorização: ato composto (art. 4º): a concessão da outorga de autorização é ato composto, eis que decorre de decisão proferida pelo Ministro-Chefe da SAC-PR (Portaria de Plano de Outorga Específico) e da ANAC (Termo de Autorização). Logo, enquanto a SAC-PR participa como órgão de política pública, elaborando e aprovando os Planos de Outorgas (art. 1º, IV, do Anexo I, do Decreto nº 7.476/2001), a ANAC, após a aprovação da SAC-PR, efetivamente emite termo de autorização da exploração do serviço (Art. 8º, inciso XXIV, da Lei nº 11.182/05);

g. Precariedade da outorga (arts. 10 e 17): o autorizatário não possui garantias do poder público, devendo executar a atividade por sua conta e risco. Tal aspecto decorre do fato de que, no futuro, caso novas situações de interesse público, *devidamente justificadas*, surjam em região de influência do aeródromo, à União remanesce assegurada do exercício dos poderes de intervenção na propriedade privada, visando perseguir a consecução do interesse público almejado;

h. Estrutura tarifária idêntica às demais modalidades de exploração (art. 14): assim como nos demais aeroportos explorados mediante outras modalidades de outorga, o aeródromo autorizado deverá obedecer ao mesmo regime tarifário previsto pela ANAC, visando-se evitar assimetrias regulatórias indesejáveis, a exemplo de competições não saudáveis com aeroportos explorados pelo poder público ou concessionárias;

i. Prazo indeterminado (art. 17): a outorga de autorização não está sujeita a termo final, extinguindo-se por (i) renúncia; (ii) revogação, por motivo de interesse público; (iii) cassação. (iv) caducidade; (v) anulação;

9. Feitas tais observações preliminares, cumpre então à SAC-PR verificar se, ante a tal grupo de requisitos, características e interesses protegidos pela norma, todos se encontram presentes e assumem condições técnicas e jurídicas para o seu deferimento, quando do recebimento de pleitos de concessão de outorga sob a modalidade de autorização (art. 36, IV, CBA), regulamentada pelo Decreto nº 7.871/2012.

10. No caso em apreço, infere-se que a interessada, a Companhia Aeroportuária Campos Gerais – CACG, pleiteia obter, perante a SAC-PR, autorização federal para a implantação, construção e exploração de aeródromo civil público denominado “Aeroporto Internacional de Campos Gerais”, às coordenadas geográficas 25°18’18.7” S e 50°04’0.3” W, localização situada no município de Palmeira/PR, próximo aos limites territoriais com o município vizinho de Ponta Grossa/PR, às margens da Rodovia estadual PR-151.

11. No que nos interessa para o presente momento, cumpre a esta Assessoria Jurídica responder ao Departamento de Outorgas – DEOUT, da Secretaria de Política Regulatória de Aviação Civil – SPR, em razão do Despacho nº 162/2014/DEOUT/SPR/SAC-PR (fls. 136), se, dentre os requisitos legais dispostos pelo Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012, encontra-se presente aquele descrito no art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012[1], o qual requer análise da documentação do imóvel referente ao sítio aeroportuário, de forma que o Ministro-Chefe desta SAC-PR possa emitir o competente ato de autorização (art. 4º, do Decreto nº 7.871/2012).

aeródromo civil público à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República.

§ 1º Quando da apresentação do requerimento, o **requerente deverá comprovar ser titular da propriedade, de direito de superfície, enfiteuse, usufruto, direito real de uso, ou de outro direito real compatível com o objeto da autorização e que lhe assegure a faculdade de usar ou gozar dos imóveis que constituirão o sítio aeroportuário, incluídos faixas de domínio, edificações e terrenos relacionados à exploração do aeródromo.**

(...)

19. Ante a tal requisito, verifica-se que a questão a ser analisada por esta Assessoria Jurídica, já num primeiro momento (em razão da prejudicialidade deste perante os demais), cinge-se em verificar se, ante a documentação apresentada, assume o pleito da requerente os contornos jurídicos determinados pela legislação pátria, especialmente para fins do disposto no art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012.

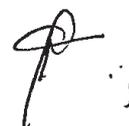
20. Feita tal breve observação, numa análise bastante objetiva da instrução processual, nota-se que a requerente da outorga, a CACG, embora figurada como “proprietária do imóvel” no formulário de fls. 02, não apresentou documento comprobatório de titularidade de direito real sobre o imóvel referente ao sítio aeroportuário, mas sim, a comprovação de uma expectativa de direito de que o mesmo se torne parte do patrimônio social do futuro “Aeroporto Internacional de Campos Gerais”, a ser administrado e explorado pela CACG.

21. Assim, além da questão da não comprovação da titularidade do imóvel retromencionada, o referido “Memorando de Entendimentos”, assim como, potencialmente, o “Protocolo de Intenções e Acordo de Confidencialidade”, não assumem natureza de direito real, mas, tão somente, relacionam-se a **relações obrigacionais** entre as famílias GORTE e SABATKE e a CACG, destoando-se, nesse ponto, do que exige o art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012.

22. A propósito dos direitos reais, o Código Civil estabelece o rol taxativo em seu art. 1.225, não havendo dúvidas de que a documentação apresentada não alcança quaisquer dos direitos ali, taxativamente, previstos:

Art. 1.225. São direitos reais:

- I - a propriedade;
- II - a superfície;
- III - as servidões;
- IV - o usufruto;
- V - o uso;
- VI - a habitação;
- VII - o direito do promitente comprador do imóvel;
- VIII - o penhor;
- IX - a hipoteca;
- X - a anticrese.



XI - a concessão de uso especial para fins de moradia; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

XII - a concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

23. Nesse sentido, Maria Helena Diniz assim leciona a respeito da intangibilidade negocial dos direitos reais:

“os direitos reais não podem ser objeto de livre convenção das partes, que não podem, por si mesmas, criá-los, por estarem vinculadas aos tipos jurídicos que a norma jurídica colocou à sua disposição. Estão limitados e regulados expressamente por norma jurídica, constituindo essa especificação da lei *numerus clausus* (CC, art. 1.225, I a X)”

24. Sendo assim, sem muito se estender sobre o tema cuja interpretação legal não reclama maiores digressões, verifica-se que a documentação apresentada pela CACG não assume a natureza jurídica requisitada pelo art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012.

25. Em segundo lugar - e aqui me parece, sem dúvida, o ponto mais relevante, embora seja uma questão jurídica a ser avaliada pelo próprio interessado - depreende-se aparentemente que o *Plano de Negócios* da Companhia Aeroportuária Campos Gerais – CACG, volta-se à implantação e construção do “Aeroporto Internacional de Campos Gerais”, o qual pretende-se ser, segundo o “Resumo Executivo” (fls. 27), “o maior e mais moderno aeroporto de cargas da América do Sul” (grifei).

26. Ora, sem dúvida, a se considerar que, eventualmente, passa despercebido da requerente o obstáculo atualmente imposto pelo art. 2º do Decreto nº 7.871/2012, na medida em que obsta o processamento de voos regulares de cargas e passageiros, não podemos deixar de comentar que, até o presente momento, o seu Plano de Negócios, caso esteja especificamente formatado nesse tipo de processamento, possui entrave jurídico que poderá comprometer o sucesso do negócio.

27. Assim, além da questão do direito real, o qual não restou comprovado pela requerente, na forma do art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012, recomenda-se que, à luz do Plano de Negócios já encaminhado para a análise da SAC-PR, a interessada seja ao menos informada que, até o presente momento, não há autorização legal para que sejam processados voos regulares de passageiros e cargas em aeródromos civis públicos explorados por intermédio de Outorga de Autorização pela União.

III - CONCLUSÃO

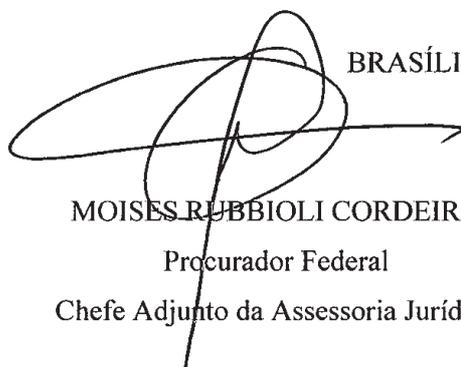
28. Pelo exposto, concluímos que, em que pese a documentação apresentada pela Companhia Aeroportuária Campos Gerais – CACG, consistente no “Memorando de Entendimentos” firmado entre esta companhia e as famílias SABATKE e GORTE, esta não comprova a titularidade de direito *real* pela requerente, na forma do rol taxativo previsto no art. 1.225 do Código Civil, para fins do disposto no art. 3º, §1º, do Decreto nº 7.871/2012, revelando-se tão somente natureza de

direito *obrigacional*.

29. Assim, por ora, obsta que a área técnica da SAC-PR opine favoravelmente à concessão da outorga de autorização do futuro aeródromo civil público denominado “Aeroporto Internacional de Campos Gerais”, ao menos até que seja devidamente comprovada a existência do direito real em favor da interessada, a CACG.

30. Ademais, tendo-se em vista que o Plano de Negócios da requerente *aparentemente* funda-se na operação de uma atividade não permitida pelo art. 2º do Decreto nº 7.871/2012, qual seja, o processamento de voos regulares de cargas e de passageiros, recomenda-se, *ad cautelum*, que a área técnica responsável ao menos informe a requerente a respeito deste entrave legal, de forma que se evite quaisquer apontamentos relacionados a deveres administrativos eventualmente impostos à SAC-PR, sobretudo a se considerar o valor presente na referida negociação.

31. À consideração superior.



BRASÍLIA, 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

MOISES RUBBIOLI CORDEIRO
Procurador Federal
Chefe Adjunto da Assessoria Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055002482201419 e da chave de acesso 408f1733



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
GABINETE

SCS Quadra 9 - 6º Andar - Edifício Parque Cidade Corporate - Asa Sul - Brasília/DF, CEP
70.308-200 - Telefone: (61) 3311-7328

DESPACHO n. 00069/2014/GAB/ASJUR-SAC/CGU/AGU

NUP: 00055.002482/2014-19

INTERESSADOS: Companhia Aeroportuária Campos Gerais – CACG.

ASSUNTOS: Outorga de Autorização (Decreto nº 7.871, de 21 de dezembro de 2012).

1. Aprovo o PARECER n. 004/2014/GAB/ASJUR-SAC/CGU/AGU, proferido no processo em epígrafe.
2. Após registro nos sistemas desta Assessoria Jurídica, restituam-se os autos à Secretaria de Política Regulatória - SPR/SAC.

Brasília, 06 de novembro de 2014.


MAURO CÉSAR SANTIAGO CHAVES
Chefe da Assessoria Jurídica

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00055002482201419 e da chave de acesso 408f1733